



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004884-13.2007.814.0301
APELANTE: TIM CELULAR SA
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/PA N. 8881-A,
CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA N. 12.268
APELADO: AMAZON MED LTDA EPP
ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA, OAB/PA N. 9047
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – ART. 14 DO CPC – MÉRITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CORPORATIVA - DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE – PESSOA JURÍDICA – DANOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA EMPRESA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – QUANTUM FIXADO – NECESSIDADE DE REDUÇÃO – DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do CPC. Art. 14.
2. Descumprimento pela apelante do pacto firmado entre as partes. Cobranças de valores acima do que fora ajustado.
3. Danos morais em favor da pessoa jurídica. Cabimento. Súmula 227 do STJ. Inscrição do nome da empresa apelada nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após ciência decisão proferida nos autos de ação cautelar.
4. Necessidade de redução do montante fixado a título de danos morais. Quantum que se mostra exacerbado. Necessidade de observância dos parâmetros legais e casos análogos.
5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, reformando a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Belém, a fim de minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-a em suas demais disposições. À Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE APELAÇÃO sendo apelante TIM CELULAR SA e AMAZON MED LTDA EPP.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém (PA), 26 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004884-13.2007.814.0301

APELANTE: TIM CELULAR SA

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/PA N. 8881-A,
CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA N. 12.268

APELADO: AMAZON MED LTDA EPP

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA, OAB/PA N. 9047

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por TIM CELULAR SA inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Belém, que nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A empresa requerida ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese que firmou junto a ré contrato de prestação de serviços de telefonia móvel corporativa, denominada Rede Inteligente, salientando que após a assinatura do pacto, a requerida teria cobrado valores diversos do que restou acordado entre as partes.

Acrescentou que houve a tentativa de resolução do impasse pela via administrativa, formalizando reclamação junto a empresa ré, solicitando a revisão das contas e o ressarcimento dos valores cobrados a mais, o que não foi solucionado, razão porque ingressou com a presente demanda.

O réu apresentou contestação (fls.93-118)

Foram realizadas audiências (fls. 133-148)

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.191) que, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, uma vez que a empresa requerida não cumpriu o dever legal de juntada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

A autora apresentou embargos de declaração (fls. 192-194), os quais foram conhecidos e acolhidos (fls. 200-202), para reconhecer a omissão apontada e fazer constar da sentença a condenação da empresa embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, TIM CELULAR SA interpôs recurso de Apelação (fls. 203-214).

Aduz a inexistência de ato ilícito, sob a alegação de que agiu no exercício regular do seu direito, salientando que os valores cobrados estão previstos contratualmente, e que a empresa apelada tenta se eximir da responsabilidade a ela conferida, o que caracterizaria má fé.

Afirma que as faturas que geraram a negativação do nome da empresa recorrida são relativas ao período em que o serviço foi devidamente prestado, asseverando ainda que, sendo a apelada pessoa jurídica, não seria capaz de sofrer danos morais.

Sustenta que, em caso de eventual manutenção da sentença, o quantum fixado a título de danos morais merece ser minorado, em observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.



O recurso de apelação foi recebido em amos os efeitos (fl. 219).
Em contrarrazões (fls. 220-225), a empresa recorrida pugna pela manutenção da sentença.
Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 226).
Considerando a matéria versada nos presentes autos, determinei a intimação das partes para manifestarem o interesse em conciliar (fl. 228), o que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 229.
É o relatório,

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpre salientar que os recursos foram interpostos antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Consta das razões deduzidas no recurso de apelação o pedido de reforma da sentença, sob a alegação de que os valores cobrados se referem aos serviços efetivamente prestados a empresa recorrida, salientando ainda que, por ser pessoa jurídica, não poderia sofrer danos morais, pugnando, em caso de eventual manutenção da sentença, pela redução do quantum fixado.

Da apreciação acurada dos autos, observa-se que a empresa apelada firmou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel corporativa, denominada Rede Inteligente, ao passo que, conforme informações contidas na peça inaugural, a recorrente além de não fornecer cópia do pacto firmado, deixou de cumprir o que havia sido acordado no pacto, realizando cobranças em valores acima do ajustado, dentre outras alegadas irregularidades, o que ensejou o primeiro protocolo (7975751), em 06/07/2006, aonde a recorrida solicitou a revisão das contas e



ressarcimento do que foi cobrado a mais, não havendo informações nos autos de que a solicitação foi atendida.

Somado a isso, fora realizado novo protocolo, em 28/08/2006 (n. 8588625), solicitando o cancelamento do contrato, diante de todos os fatos acima narrados, e inércia da empresa apelante quanto a resolução das questões apresentadas.

Nessa direção, faz-se necessário pontuar que a empresa apelada ajuizou Ação Cautelar (proc. n. 00120061062758-9), oportunidade em que foi deferida a tutela antecipada, em 13/12/2006, a fim de que a recorrente se abstinhasse de incluir o nome daquela nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 53-56).

Ocorre que, consta do documento de fls. 63-64, emitido em 28/02/2007, constando ainda uma inscrição oriunda da recorrente, desde 25/09/2006, mesmo após a ciência da decisão proferida nos autos da ação cautelar já mencionada, não havendo comprovação da data da exclusão.

Outrossim, faz-se mister consignar que a recorrente deixou de acostar aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os fatos narrados pela apelada, nos termos do art. 333, II do CPC/73, ignorando, inclusive, sucessivos despachos proferidos pelo magistrado de piso (fls. 180-182/186/verso, para que exibisse em juízo os documentos relacionados aos serviços ofertados a parte autora, assim como o contrato assinado, em via original, considerando ser essencial ao julgamento da lide, quedando-se silente, conforme certidões de fls.181/185-186/189-190, culminando com a prolação da sentença de procedência dos pedidos autorais. Assim, resta evidente a repercussão negativa gerada ao bom nome da empresa apelada em razão dos fatos narrados, especialmente quanto a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por um longo lapso temporal, e mesmo após decisão judicial proferida. Constatada a irregularidade da cobrança, não poderia a apelante ter inscrito a apelada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, antes de solucionado o embate, considerando que a autora buscou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito.

Nesse contexto, é inegável que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, entendimento este pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 227, não merecendo prosperar o argumento da empresa apelante de que descabe a referida condenação.

Em que pese ser a pessoa jurídica destituída de honra subjetiva, é incontroverso que possui honra objetiva, consistente no conceito, imagem e credibilidade perante o mercado em que exerce sua atividade.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior:

Seria a lesão moral num fenômeno exclusivo da pessoal natural? A melhor jurisprudência tem acolhido a lição doutrinária que ensina serem o nome, o conceito social e a privacidade, bens jurídicos solenemente acobertados pela tutela constitucional, bens que cabem tanto à pessoa física como à jurídica. Logo, não há razão alguma para excluir, aprioristicamente, as pessoas jurídicas do direito de reclamar ressarcimento dos prejuízos suportados no plano do nome comercial, do seu conceito na praça, do sigilo de seus negócios, etc. (Dano moral, 6 edição, Ed. Juarez de Oliveira, 2009, pag. 17).

Nesse sentido, vejamos os precedentes:



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO JÁ PAGO PELA DEMANDANTE. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227, DO STJ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. O protesto indevido de título já pago pela empresa demandante gera a obrigação de indenizar os danos e incômodos daí advindos. A pessoa jurídica é passível de sofrer abalo moral, haja vista a necessidade de zelar pelo seu bom nome comercial. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (Apelação Cível N° 70041049503, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do... (TJ-RS - AC: 70041049503 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 26/01/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2012).

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A APELADA FOI TRATADA COMO DEVEDORA PELA APELANTE, A DESPEITO DO PAGAMENTO DAS FATURAS DE CONSUMO DE TELEFONE EFETUADO E COMPROVADO PERANTE A APELANTE. MAIS GRAVE QUE ISSO, A APELADA TEVE SEU NOME ILICITAMENTE INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APESAR DO PAGAMENTO EFETUADO E DO CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA ENTRE AS P ARTES. EM TAIS CONDIÇÕES, A CONDUTA REITERADA E LESIVA DA APELANTE CAUSA, INEQUIVOCAMENTE, DANOS MORAIS À APELADA. O FATO DE A APELADA SER PESSOA JURÍDICA APENAS ACENTUA OS DANOS MORAIS PROVOCADOS PELA APELANTE. EM RAZÃO DA TEORIA DO RISCO DA EMPRESA OU TEORIA DA ATIVIDADE, A SOCIEDADE QUE QUER ATUAR NO MERCADO, AUFERINDO GANHOS JUNTO A TERCEIROS, DEVE CERCAR-SE DE TODA A CAUTELA E DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS EFICIENTES, DE TAL MODO A JAMAIS EFETUAR COBRANÇAS INDEVIDAS E JAMAIS INSCREVER INDEVIDAMENTE O NOME DE CLIENTES NOS CADASTROS DE CONSUMO. FIXADA COM RAZOABILIDADE A INDENIZAÇÃO PELOS INEQUIVOCOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA APELANTE À APELADA, CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES OBJETIVAS DO CASO, A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA. RECURSO DE APELO IMPROVIDO. (TJ-DF - APL: 598145620098070001 DF 0059814-56.2009.807.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011, DJ-e Pág. 84)

Estando presentes os requisitos da responsabilidade civil ante a prova do dano, bem como por estar mais que provado onexo causal entre esse resultado e a conduta ilegal da apelante, é devida a indenização pleiteada pela apelada para recomposição do dano moral sofrido.

No que concerne o quantum fixado a título de danos morais, tem-se que a fixação deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deve servir de forma a impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo



suportado.

Deve-se levar em conta a gravidade e a extensão dos danos sofridos e a condição ou necessidade da vítima e a capacidade do ofensor.

No caso dos autos, observa-se que a sentença condenou a empresa apelante em danos morais, no montante requerido na inicial, qual seja, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o qual se mostra exacerbado e em contrariedade com os julgados análogos, bem assim com os parâmetros legais.

É o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO CONCEITO DA EMPRESA. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA À HONRA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. RECURSO ADESIVO QUE VISA À MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR RAZOAVELMENTE ARBITRADO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes por longo período gera danos morais a serem indenizados. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Fixado o dano moral em valor que não onere em demasia o ofensor, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto a outros procedimentos de igual natureza, irretocável o quantum indenizatório singularmente arbitrado (R\$10.000,00). (TJMT; APL 53189/2011; Rondonópolis; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 08/02/2012; DJMT 27/02/2012).

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AFASTADA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA EMPRESA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR - SÚMULA 362 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MS - AC: 13222 MS 2012.013222-5, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 05/07/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2012)
Nesse sentido, impõe-se a redução do quantum indenizatório a título de danos morais, de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que tal quantia certamente assegura o caráter repressivo e



pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada bastante a configurar enriquecimento sem causa da apelada, cujo capital social gira em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 27-31).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Belém, a fim de minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-a em suas demais disposições.

É como voto.

Belém (PA), 26 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora